

PUBLICADO NA SESSÃO DE

16 / 07 / 2008



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22271

**RECURSO ELEITORAL N. 6 - CLASSE RE - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª
ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

Relator: Juiz **Jorge Antonio Maurique**
Recorrente: Rodrigo Meyer Bornholdt
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - *OUTDOOR* - MENSAGEM
COM VOCAÇÃO SUBLIMINAR DE APELO ELEITORAL -
INCIDÊNCIA DO ART. 36, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N.
9.504/1997 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO
DESPROVIDO.

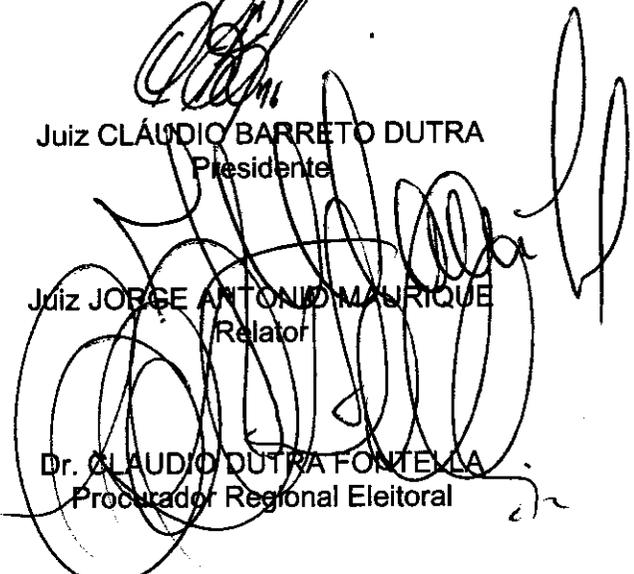
Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, mantendo a sentença do Juízo a quo em sua integralidade, apenas convertendo o valor da multa aplicada em Ufir para R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), consoante disposto no art. 3º, § 4º, da Resolução TSE n. 22.718/2008, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de julho de 2008.


Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente


Juiz JORGE ANTONIO MAURIQUE
Relator

Dr. CLÁUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 6 - CLASSE RE - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto, na forma do § 8º do art. 96 da Lei 9.504/1997, por Rodrigo Meyer Bornholdt, em face da sentença emitida pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral – Joinville, que julgou procedente representação intentada pelo Ministério Público Eleitoral à vista da prática de propaganda eleitoral extemporânea, a teor do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

A representação movida pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 13-13-verso) narra que o recorrente, vice-prefeito do município de Joinville – com a intervenção técnica da empresa Cult Assessoria e Consultoria S/S Ltda., da qual é sócio majoritário –, teria veiculado propaganda irregular, em razão de afixar, neste período pré-eleitoral, *outdoor* para a visibilidade pública de mensagem que lhe aproveita, considerada sua pretensão política nas próximas eleições.

Oportunizado o contraditório, apresentadas as contestações às fls. 27-32 e 78-83, respectivamente pelo agora recorrente Rodrigo Meyer Bornholdt e pela Cult Assessoria e Consultora S/S Ltda., sobreveio a sentença (fls. 135-139), que declarou a ilegitimidade passiva *ad causam* desta entidade – julgando extinto o processo no que lhe respeita –, bem como condenou aquele recorrente ao pagamento de multa pecuniária no valor de vinte mil Ufirs.

Em suas razões recursais, Rodrigo Meyer Bornholdt (fls. 142-151) alega a ausência de qualificação eleitoral da propaganda veiculada, pois não faz menção a qualquer candidatura ou partido político, tampouco estampa mensagem típica de campanha. Assevera que, noutra ordem, a publicidade representa homenagem do recorrente, na condição de vice-prefeito, ao Município de Joinville, pelo transcurso de seu aniversário, valendo-se da exposição pública de *outdoor* como fizera em ocasiões anteriores. Apartando o interesse eleitoral, quer o recorrente revelar no ato o mero proselitismo político, a promoção pessoal, que aduz autorizada como direito fundamental, em face da liberdade de expressão de trato constitucional. Nesses termos, requer o provimento do recurso.

Em contra-razões (fls. 155-157), o Ministério Público Eleitoral reafirma a índole eleitoral subliminar da propaganda, requerendo a manutenção da sentença.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 161-164) opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 6 - CLASSE RE - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª
ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

VOTO

O SENHOR JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE (Relator): Sr. Presidente, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A representação tem substrato na certidão cartorária de fl. 2, que constata e registra, na data de 4 de março deste ano eleitoral, a existência de *outdoor* contendo a frase *Joinville quero ver você feliz*, à qual se sobrepõe, centralizada, a imagem do recorrente, identificado por seu nome e cargo eletivo, estes qualificativos distribuídos na lateral do anúncio, com os encimados dizeres *Parabéns pelos 157 anos*, seguidos do símbolo do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Deixo de efetuar exame acerca do prévio conhecimento, porquanto notório e não controvertido. Registra-se no ponto, apenas, que ao ensejo de sua contestação, o requerente retirou a propaganda em consideração.

Conveniente, de plano, proceder à investigação mais acurada daqueles elementos que compõem a peça publicitária, ao efeito de distinguir ou não sua índole eleitoral.

Com efeito, considerada a propaganda no todo, avulta em primeira ordem, porque em expressivas dimensões, a imagem do recorrente, bastante destacada em face dos demais símbolos que constam no *outdoor*.

Esta constatação indica que o foco substancial da promoção e a figura do recorrente, vice-prefeito em exercício e prenunciado candidato nas eleições vindouras, segundo o Ministério Público.

E, assim, não procede a tese defensiva acerca do propósito de congratulação do instrumento, que se encontra no *outdoor* nos reduzidos termos *Parabéns pelos 157 anos*, superados e ofuscados pela evidenciada imagem do recorrente. A imagem do recorrente, na disposição da peça publicitária, figura proporcionalmente à frase *Joinville quero ver você feliz*, mas ambas não estabelecem nexos com a congratulação pelo transcurso do aniversário municipal.

Ademais, não condiz com o argumento da defesa a estampa do emblema partidário no *outdoor*, símbolo que remete a publicidade para outra classificação, que não meramente de homenagem ao município.

Efetivamente, reconhece o recorrente o ânimo de promoção pessoal da divulgação, mas quer firmar que não configura propaganda eleitoral.

Contudo, o *outdoor* foi afixado no curso do período pré-eleitoral, e a todos os possíveis candidatos na eleição a seguir interessa sobremaneira a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 6 - CLASSE RE - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

exposição pública, a captação da simpatia do eleitorado, antecipando-se aos adversários no lançamento da campanha, cujo termo inicial é o dia 6 de julho do ano da eleição.

Feita essa digressão, sedimenta-se que a técnica publicitária que dá forma ao *outdoor* no caso deste autos é sintomática. Recorrente nos anos eleitorais, presta-se significativamente ao mister de difundir determinada candidatura, ao recrutamento de adeptos, valendo-se de condicionamentos psicológicos, que, ao mesmo tempo, dissimulam o seu real e especial propósito.

Evidentemente, o subterfúgio da publicidade eleitoral neste período em que inadmitida é a alusão a fatos alheios à futura candidatura, menções aparentemente despreziosas, de cortesia, manifestações supostamente despreziosas alusivas a datas comemorativas, dentre outros expedientes de dissimulação.

Ocorre que, a exemplo do fato dos autos, o artifício não oculta o objetivo da propaganda, mesmo porque necessária para o efeito tencionado é a exposição do candidato em primeiro plano. Não desaparece em tais casos a razão principal da publicidade, a especial intenção de, antes do início do período eleitoral, promover a futura candidatura.

Nestes autos impressiona a desproporção entre o tamanho da imagem do recorrente e o seu posicionamento no centro do *outdoor*, em relação aos demais símbolos empregados. Com semelhante parâmetro foi registrada apenas a frase *Joinville, quero ver você feliz*.

A respeito dessa mensagem, ademais, é de se deduzir a conotação.

Tenho, considerados seus termos, que se projeta para o futuro, pois, no instante em que se afirma *quero ver você feliz*, prenuncia-se uma condição de felicidade que está por vir.

Obviamente aí, estabelece-se assertiva remissiva às eleições, decifrando-se que, com sua vitória no pleito eleitoral, o recorrente envidará esforços para promover o bem comum, a felicidade dos cidadãos joinvillenses.

Consigna-se, além, que essa mensagem está associada à imagem do candidato, com os qualificativos do nome e cargo eletivo, e ao símbolo partidário, demonstrando a relação com o pleito eleitoral.

Não infirma a conclusão a ausência de demais elementos típicos da propaganda eleitoral ostensiva, como a alusão ao cargo almejado ou o pedido de voto. Com efeito, à vista das múltiplas técnicas publicitárias utilizadas em



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 6 - CLASSE RE - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

propaganda e marketing, o exame do caso concreto revela que a publicidade nem sempre segue um determinado padrão.

Em hipótese assemelhada, pronunciou-se esta Corte, igualmente concluindo pela existência de apelo político, *in verbis*:

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEICULAÇÃO POR MEIO DE *OUTDOORS* E *BUSDOORS* - MENSAGEM SUBLIMINAR COM CARÁTER ELEITOREIRO - INTENÇÃO DE FIXAR IMAGEM JUNTO AO ELEITORADO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

A veiculação, no período pré-eleitoral, de mensagem com intenção subliminar de apelo político, acompanhada da fotografia e o nome do interessado na divulgação, realizada por meio de engenhos publicitários localizados em ponto de ampla circulação de veículos e de pedestres, configura a prática de propaganda eleitoral extemporânea [TRESC. Ac. n. 22.165, de 2.6.2008, Rel. Juiz Cláudio Barreto Dutra].

Colhe-se do corpo do julgado referência a julgado da lavra do Juiz Henry Petry Junior:

Ocorre que a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que propaganda eleitoral não se caracteriza somente quando coexistentes os requisitos citados pelo recorrente, sobretudo no que se refere à distribuição de felicitações em *outdoors*, pois isso representaria tornar inócuo o enunciado previsto no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, em detrimento do equilíbrio e da igualdade entre os candidatos que participarão do pleito [TRESC. Ac. n. 20.495, de 24.4.2006, Rel. Designado Henry Petry Junior]. (fl. 4)

Com o período pré-eleitoral, não são oportunas manifestações desse teor, significativamente porque refreada toda espécie de propaganda política até o dia 5 de julho, por prescrição do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

Autorizar sua realização, por isso, ofende a princípio elementar do direito eleitoral, decorrente do art. 5º, *caput*, da Constituição da República, que proclama a igualdade de todos perante a lei, que, pela origem, é preceito de equivalente estatura àquele que assegura a liberdade de expressão, invocado pelo recorrente em sua defesa.

E, mesmo, os dois princípios são harmônicos e não se entrecrocam.

Com efeito, por atenção à livre manifestação do pensamento, nada há a obstar a propagação das idéias, e ilegítimo remanesce o exercício da censura prévia.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 6 - CLASSE RE - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Noutro vértice, a propaganda, por determinação legal, tem termo inicial comum a todos os atores da disputa política, para inibir a antecipação de seu empreendimento e, assim, estabelecer bases igualitárias para o concurso eleitoral.

A conclusão está de acordo com a jurisprudência da Corte Superior:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Propaganda eleitoral subliminar. *Outdoors*. Fotografia. Nome. Candidato. Mensagem. Aniversário natalício. Cores. Partido político. Circunstâncias. Caso concreto. Futura candidatura. Vice-prefeito. Ausência promoção pessoal. Alegações. Aplicação. Multa. Ofensa. Razoabilidade. Proporcionalidade. Falta de prequestionamento.

Violação ao art. 220 da Constituição Federal. Manifestação pensamento. Inocorrência. Fundamentos não infirmados. Reiteração. Argumentos. Recurso especial. Desprovimento.

- Nega-se provimento ao agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Ausência de razões novas.

- Divulgação de vários *outdoors* pelo representado, destacando a sua imagem, acompanhada de mensagem de congratulações pelo transcurso do aniversário natalício e das linhas de sua ação política. Circunstâncias que, adicionadas ao fato de tratar-se de ano eleitoral, estão a indicar que se trata de propaganda eleitoral antecipada.

- É assente nesta Corte o entendimento de que "[...] | - As limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada [...]" (Ac. n. 19.466/AC, DJ de 1º.2.2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; Ac. n. 21.656/PR, DJ de 15.10.2004, Rel. Min. Peçanha Martins; e n. 21.298/CE, DJ de 21.11.2003, Rel. Min. Fernando Neves).

- Agravo regimental desprovido. [TSE. Ac. n.7119, de 5.12.2006, Rel. Min. José Gerardo Grossi]

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo a sentença proferida em sua integralidade, apenas convertendo o valor da multa aplicada em Ufir para R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), nos termos do disposto no art. 3º, § 4º, da Resolução TSE n. 22.718/2008.

É o voto.



TRE/SC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 6 - REPRESENTAÇÃO - ANTECIPAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE

RECORRENTE(S): RODRIGO MEYER BORNHOLDT

ADVOGADO(S): MAX ROBERTO BORNHOLDT ; ERICSON MEISTER SCORSIM;
EDUARDO FABRÍCIO TEICOFSKI; KATHERINE SCHREINER

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, mantendo a sentença do Juízo a quo em sua integralidade, apenas convertendo o valor da multa aplicada em UFIR para R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), consoante disposto no art. 3º, § 4º, da Resolução TSE n. 22.718/2008, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.271, referente a este processo. Presentes os Juízes Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

Sessão de 16.07.2008.